



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 159/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 09 de outubro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 159/2025, de autoria dos vereadores Bruna D' Ângela Martins Ferreira e Nelison José Alves, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS BATALHAS DE RIMAS, AOS SARAUS E AOS SLAMS, DECLARA A CULTURA HIP HOP E SUAS MANIFESTAÇÕES COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO E CRIA O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO HIP HOP."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 159/2025, de autoria dos vereadores Bruna D' Ângela Martins Ferreira e Nelison José Alves, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS BATALHAS DE RIMAS, AOS SARAUS E AOS SLAMS, DECLARA A CULTURA HIP HOP E SUAS MANIFESTAÇÕES COMO*



Câmara Municipal de Ouro Branco

PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO E CRIA O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO HIP HOP."

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 159/2025 trata do Programa Municipal de Incentivo às rimas, aos saraus e slams. O projeto ressalta, além do estímulo às rimas, a valorização da cultura Hip Hop e suas manifestações, reconhecendo-a como



Câmara Municipal de Ouro Branco

patrimônio cultural imaterial do Município. A presente análise deve considerar os limites da competência legislativa municipal, o princípio da separação dos poderes, a iniciativa legislativa e a compatibilidade da matéria com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. O incentivo e a valorização de manifestações culturais de caráter comunitário e tradicional, como o Hip Hop, inserem-se claramente no âmbito do interesse local e na promoção do patrimônio cultural municipal.

Além disso, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal asseguram a todos o pleno exercício dos direitos culturais e determinam ao Poder Público a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outras formas de expressão, criando amparo jurídico à iniciativa de reconhecimento da cultura Hip Hop como patrimônio imaterial do Município. Dessa forma, o projeto insere-se legitimamente na competência municipal ao tratar de ações voltadas à valorização da cultura e à preservação do patrimônio cultural local.

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, a separação e harmonia entre os Poderes constituem princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Por simetria, tal princípio aplica-se ao âmbito municipal. A iniciativa legislativa, em regra, é comum aos vereadores, salvo nas matérias cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da CF/88, que compreende temas como organização administrativa, regime jurídico de servidores, criação de cargos e atribuições de órgãos da administração.

No caso em exame, observa-se que o projeto de lei possui natureza declaratória e simbólica, ao reconhecer a cultura Hip Hop como patrimônio imaterial e instituir datas comemorativas, o que se encontra dentro da iniciativa parlamentar legítima.

No mérito, a proposição revela-se relevante, oportuna e alinhada ao interesse



Câmara Municipal de Ouro Branco

público, promovendo o fortalecimento da cultura, da educação e da identidade social da juventude ouro-branquense. O reconhecimento da cultura Hip Hop e de suas manifestações como patrimônio cultural imaterial do Município constitui medida de alto valor social e cultural, em conformidade com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de proteger as manifestações das culturas populares.

Além disso, está em consonância com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO (2003), ratificada pelo Brasil, que estimula políticas locais de preservação de práticas culturais vivas e representativas das comunidades.

Por fim, ressalta-se que a criação de datas e semanas comemorativas não viola a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal, desde que não importe na instituição de feriado civil ou religioso. A Lei Federal nº 9.093/1995 regula a matéria e não restringe a criação de datas comemorativas, limitando-se a definir os feriados permitidos.

Dessa forma, a instituição do "Dia" e da "Semana Municipal do Hip Hop" é plenamente legítima e encontra fundamento na autonomia municipal e na competência legislativa prevista no art. 30 da Constituição Federal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

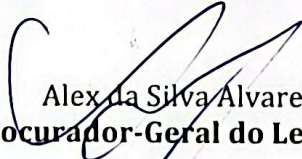
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 159/2025, de autoria dos vereadores Bruna D' Ângela Martins Ferreira e Nelison José Alves, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS BATALHAS DE RIMAS, AOS SARAUS E AOS SLAMS, DECLARA A CULTURA HIP HOP E SUAS MANIFESTAÇÕES COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO E CRIA O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DO HIP HOP."*

Ouro Branco, 03 de novembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo